



CÂMARA MUNICIPAL	
PROCESSO	FOLHA
7707	03

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 7707/2018

PROJETO DE LEI: 142/2018

AUTOR: Leonil

EMENTA: Inclui o art. 1-A e incisos à Lei 8.615 de 2014 e dá outras providências.

RELATOR: Virgínia Brandão

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Leonil, o referido Projeto de Lei inclui o art. 1-A e incisos à Lei 8.615 de 2014 e dá outras providências.

Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7707	03	K

II - PARECER:

CÂMARA ML	VITÓRIA	
PROCESSO		RUBRICA
7707	04	K

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

O projeto de Lei ora proposto tem o objetivo de atualizar a legislação vigente no Município de Vitória, acerca da matrícula nos Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI - e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEF -, proporcionando as famílias que detenham a guarda de criança ou adolescentes, o direito da matrícula na mesma escola.

Antes de se iniciar a discussão sobre o instituto da guarda, devemos analisar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, que em seu art. 1.583, onde:

Art. 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

(...)

(grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL E	
PROCESSO	FOLHA
4404	05

K

A guarda que trata a parte sublinhada do art. 1583 do Código Civil, é aquela cuja criança é colocada em família substituta uma vez que os pais foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

O Projeto do Vereador Leonil não viola a competência privativa da União ou competência concorrente da União e dos Estados, que pode ser conferida, respectivamente, nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, não viola a iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica de Vitória;

Art. 80 A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

(...)

Paragrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Em análise a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

Art. 30 - Compete aos Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei 142/2018.

Palácio Atilio Vivácqua, 17 de setembro de 2018



Virgínia Brandão

Vereadora - PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 142/2018

Reunião : Comissão de Justiça 04-10-2018
 Data : 04/10/2018 - 14:50:57 às 14:53:37
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL ALCOBACA		
PROCESSO	FOLHA	ASSINATURA
7707	06	K

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:51:27
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:53:22
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:53:34
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	14:53:27

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETARIO

U

U